



TC-009.658/2007-1
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Primeira Região Militar
Interessados: Constanca Gorniak Murawski e outros

TC-009.566/2007-8
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Primeira Região Militar
Interessados: Clara Maria Imbuzeiro de Almeida e outros

TC-009.158/2007-4
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Sétima Região Militar
Interessados: Alayde Jorge da Cruz e outros

TC-009.877/2007-8
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Terceira Região Militar
Interessados: Ledy Tombesi Gerhardt e outros

TC-009.880/2007-3
Natureza: Reforma
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Interessados: Adayl Squárcio e outros

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC 022.243/2006-4
Natureza: Representação
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

TC 013.480/2006-0
Natureza: Representação
Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - Gerência executiva em São Paulo
Interessado: Polior - Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-009.986/2002-1
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO
Interessado: Petrobrás Transporte S/A - TRANSPETRO
Advogado constituído nos autos: Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969), Maria Carolina Gomes Pereira Vilas Boas (OAB/RJ 1.176-B), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 10.250), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098) e José Carlos Fonseca (OAB/DF 1.495-A)

TC-007.591/2006-3 (com 5 anexos e 5 volumes).
Natureza: Pedido de reexame.
Órgão: Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Ceará - DERT/CE.
Recorrentes: Paulo César Nunes de Pinho, CPF nº 042.845.933-15, DERT/CE e Consórcio Palma Engenharia Ltda.-Fujita Engenharia Ltda (CNPJ: 06.593.156/0001-00)
Advogado constituído nos autos: Anastácio Marinho, OAB/CE nº 8.502.

TC-008.551/2003-8
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Ministério do Esporte (ME), antigo Ministério do Esporte e Turismo (MET)
Recorrentes: Marco Antônio de Oliveira (CPF 029.185.951-97), Júlio César de Oliveira de Albuquerque Pereira (CPF 311.739.691-87), Marcos Eduardo Abud de Queiroz Gonçalves (CPF 340.753.211-34), Luís Carlos da Fonseca (CPF 238.298.937-87), Bernardo Lucídio de Caldas Brito (CPF 002.288.851-91), Sebastião Nogueira de Sousa (CPF 153.627.521-20) e Ofélia de Fátima Lima Geraldo (095.887.103-59)
Advogado constituído nos autos: Júnia de Abreu Guimarães Souto (OAB/DF 10.778) e Francisco de Souza Lopes (OAB/DF 19304)

TC - 019.028/2005-7
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Município de Atalaia/AL
Interessado: Sebastião Pereira Acioli (ex-Prefeito Municipal) - CPF nº 068.206.624-91
Advogado constituído nos autos: José de Barros Lima (OAB/AL 482)

TC-011.827/2002-2
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Interessado: Wilson de Andrade Santos (CPF: 207.359.448-49)
Advogado: Sebastião Baptista Affonso (OAB/DF 788)

TC - 015.820/2001-1
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Embargantes: José Romualdo Acosta (CPF nº 378.739.891-

00), Wanderley Faria e Silva (CPF nº 442.636.001-34), Elizabeth Rodrigues da Paixão (CPF nº 346.109.361-00), Sandra de Oliveira Rezende Vieira (CPF nº 201.782.201-91), Eurivaldete Oliveira Alves (CPF nº 161.945.431-91), José Luis Pedroso (CPF nº 314.368.031-87), Paulo Tibiriça Alves da Cunha (CPF nº 012.390.150-20), Mari Rockenbach Ribeiro (CPF nº 346.529.061-53), José Américo Fernandes (CPF nº 160.563.966-49), Juscileide Maria Kliemachewsk Rondon (CPF nº 318.183.661-34), Lourdes Maria Borges Silva Thé (CPF nº 230.160.781-04), Léia Ferreira Ormond (CPF nº 298.646.151-49), Thereza Cristina Martins Antunes Ferreira (CPF nº 377.959.611-34), Antônio Amorim de Oliveira (CPF nº 163.440.731-87), Washington Danilton Del Pintor Vieira (CPF nº 327.411.111-20), Eledice Maria da Cunha Gomes (CPF nº 277.342.181-72) e Eunice Aparecida Juliano (CPF nº 063.278.458-00)
Advogado constituído nos autos: Ricardo Alexandre Rodrigues Peres (OAB/DF nº 19.992)

TC - 015.820/2001-1
Natureza: Embargos de Declaração
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
Embargantes: Adalto Jaime de Castro (CPF nº 185.755.361-68), Milva Dany Malheiros Souza (CPF nº 429.714.111-68) e Pedro Aparecido de Souza (CPF nº 451.249.819-20)
Advogado constituído nos autos: Ricardo Alexandre Rodrigues Peres (OAB/DF nº 19.992)

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-020.205/2006-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença/AM
Responsável: Sebastião Dias da Silva Filho (CPF nº 018.641.018-22)
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Benjamin Zymler

TC-002.650/2006-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé/SP
Responsável: Francisco Pimentel (CPF: 335.939.308-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 31 de maio de 2007
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 29 de maio de 2007

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 143/2006, com adjudicação do objeto à empresa Piquet Pneus Ltda, itens 01, 02, 03, 04, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, na forma proposta pelo Pregoeiro. Valor total: R\$ 113.212,72 (P.A. N. 11.225/2006).

Des. LÉCIO RESENDE DA SILVA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 141, DE 13 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a Residência Biomédica.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA- CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, da lei nº 6.684/79 de 03 de setembro de 1979, com a modificação contida na lei nº 7.017 de 30 de Agosto de 1982 e, o disposto no inciso III, do artigo 12, do Decreto nº 88.439 de 28 de junho de 1983,

CONSIDERANDO, que o profissional Biomédico, após o término do curso, poderá adquirir qualquer habilitação, dentre as existentes na categoria, através da Residência Biomédica para fins de registro nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO, que a Residência Biomédica só é outorgada ao profissional Biomédico, após ter concluído o curso de Biomedicina em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

CONSIDERANDO, que a Residência Biomédica, tem como finalidade precípua incorporar novos conhecimentos científicos, em busca da manutenção do melhor exercício da Biomedicina, bem como, suas especialidades e áreas de atuação;

CONSIDERANDO, que o título de Residência Biomédica, em questão, não implica ofensa aos termos da lei nº 11.129, de 30.06.2005, visto que esta institui a residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu e, também, encontrando-se disposta pela Portaria nº 45, de 12.01.2007, inclusive, definindo a Residência Multiprofissional em Saúde, Resolve:

Art. 1º - Criar a Residência Biomédica.

Art. 2º - Criar o Cadastro Nacional de Atualização da Residência Biomédica nos Conselhos Regionais de Biomedicina com a finalidade precípua de estabelecer os Registros dos Certificados de novas habilitações e Atualização Profissional previstos nesta Resolução.

Art. 3º - Os certificados serão emitidos pelas IES, devendo conter além da carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas, a área desenvolvida e a qualificação do concluinte.

Art. 4º - Deverá ser emitido um certificado para cada área específica.

Art. 5º - O exercício da atividade profissional ora regulada, requer submissão aos termos contidos nesta Resolução.

Art. 6º - Esta Resolução, entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ILVIO JOSE CECCHI
Presidente do Conselho

PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA
Secretario-Geral

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DECISÃO NORMATIVA Nº 80, DE 25 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre procedimentos para a fiscalização do exercício e das atividades profissionais referentes a monumentos, sítios de valor cultural e seu entorno ou ambiência.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 3º do Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que as atividades de restauração e conservação têm por finalidade preservar o significado cultural de um bem, requerendo medidas de segurança, manutenção e adaptação que contemplem sua futura destinação;

Considerando a legislação que disciplina as ações referentes a patrimônio cultural, como a Carta de Veneza - Carta Internacional sobre Conservação e Restauração dos Monumentos e Lugares (1964), a Carta de Lisboa - Carta da Reabilitação Urbana Integrada (1995), a Convenção de Paris - Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e o Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, entre outros;

Considerando que as atividades de conservação, reabilitação, reconstrução e restauração em monumentos e sítios de valor cultural, assim como em seu entorno ou ambiência, exigem formação específica que inclui conhecimentos de História da Arte e da Arquitetura, Teoria da Arquitetura, Técnicas e Materiais Tradicionais, Estética, Planejamento Urbano e Regional, Ciências Sociais e Técnicas Retrospectivas, que são partes dos campos de saber que caracterizam a identidade profissional do arquiteto e urbanista especificados no currículo mínimo para o Curso de Arquitetura e Urbanismo, aprovado pela Portaria MEC nº 1.770, de 21 de dezembro de 1994, e nas diretrizes curriculares de Arquitetura e Urbanismo, fixadas por meio da Resolução CNE/CES nº 06, de 2 de fevereiro de 2006;

Considerando que o art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, desde que na mesma modalidade;

Considerando os arts. 2º e 21 da Resolução nº 218, de 1973, que definem as competências do arquiteto e do urbanista;

Considerando que o inciso I do art. 2º da Resolução nº 218, de 1973, define a competência do arquiteto para o desempenho das atividades de 1 a 18 do art. 1º do citado normativo, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos;